



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.724504/2023-25
ACÓRDÃO	2002-010.506 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	NEDIO ROQUE CHIESA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada a existência de erro no Acórdão, cumpre acolher os embargos de declaração para sanar o vício apontado.

RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CARF

O pedido de restituição deve observar normas próprias, observados os requisitos formais e materiais a ele inerentes, não fazendo parte da lide administrativa.

Não compete ao CARF apreciar pedido de restituição, o qual deve ser efetuado em procedimento administrativo próprio regularmente instaurado, por extrapolar os limites objetivos do contencioso instaurado pelo lançamento tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos de declaração, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em dar-lhes provimento parcial, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada, mantendo-se integralmente o Acórdão embargado em seus exatos termos.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR – Relatora

Assinado Digitalmente

MARIA AUXILIADORA DE SOUSA RAMALHO FONSECA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo sujeito passivo contra Acórdão proferido pela 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA de Julgamento do CARF, o qual negou provimento ao Recurso Voluntário.

O auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos pela pessoa física do recorrente, caracterizada por omissão de rendimentos de trabalho (PROLABORE) e rendimentos de VGBL de portador de moléstia grave nos moldes do artigo 60. Da lei 7713/88.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo em parte o relatório da decisão ora embargada:

Trata-se na origem de notificação de lançamento de IRPF decorrente de apuração de omissão de rendimentos recebidos assim detalhados:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 67.800,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Rendimentos tributáveis recebidos, conforme comprovante e DIRF da fonte pagadora RESTAURANTE SCARCHI LTDA. A legislação prevê a isenção do imposto

de renda para portadores de doenças graves, sobre os rendimentos relativos a aposentadoria, pensão ou reforma. Outros rendimentos não são isentos, como rendimentos do trabalho assalariado (código 0561). (...)

Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Benefícios ou Resgates de Planos de Seguro de Vida (VGBL)

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos recebidos a título de benefícios ou resgates de Planos de Seguro de Vida (Vida Gerador de Benefício Livre), sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 286.570,84, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Rendimentos tributáveis recebidos (VGBL), conforme comprovante e DIRF da fonte pagadora BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. Apesar desse rendimento ser tributável, ainda, foi recebido em janeiro de 2019, anterior à data do início da doença (março de 2019).

A DRJ ao analisar a impugnação apresentada pelo sujeito passivo proferiu a seguinte decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2020 ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

DOCUMENTO VALIDADO Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma, não se caracterizando como isentos os rendimentos decorrentes de trabalho assalariado.

RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. TRIBUTÁVEL Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Irresignado, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário sustentando, em síntese, as mesmas razões de fato e de direito que aduzidas na impugnação.

Inconformado com a decisão de piso, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, onde sustenta em síntese:

- (I) Fazer jus a isenção prevista no artigo 6º da lei 7713/88, em razão de moléstia grave.
- (II) Ter efetuado o pagamento do principal em oito parcelas, requerendo a restituição dos valores recolhidos;

(III) O Cancelamento da multa de ofício e dos juros de mora.

Em 28/03/2025, o contribuinte apresentou Embargos de Declaração alegando que se trata de acórdão de Recursos voluntário (2002-009.268 – 2ª. Seção/2ª. Turma Extraordinária), que negou provimento ao recurso em razão da conduta correta da autoridade lançadora em não reconhecer como isento os rendimentos oriundos de pró-labore e de VGBL.

A Embargante pede o que se segue, em síntese:

O Embargante, quando da transmissão da sua declaração originária, efetivou o recolhimento do imposto de renda em sua integralidade (R\$ 35.375,08), inexistindo qualquer justificativa para a manutenção do débito tributário apurado na Notificação de Lançamento, e nem mesmo a incidência de multa e juros.

...

Em casos como o presente, em que o contribuinte comprova ter havido erro de preenchimento em sua declaração, a análise deve considerar, com base nos documentos apresentados, o princípio da verdade material, com a finalidade de reconhecer a realidade dos fatos e decidir com base na mesma.

...

Portanto, da análise da decisão objeto do recurso voluntário em comparação aos fundamentos apresentados no Recurso Voluntário, infere-se verdadeira omissão pela Autoridade Fiscal, na medida EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DE RENDA PELO EMBARGANTE, INEXISTINDO QUALQUER BASE MATERIAL PARA A MANUTENÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, BEM COMO DA INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS, EM QUE PESE EXISTENTE O ERRO DE PREENCHIMENTO NA DIRPF 2020.

Os embargos foram submetidos ao Despacho de Admissibilidade, proferido pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção Conselho Administrativo de Recursos Fiscais o qual, após análise dos requisitos formais e materiais, deu seguimento aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, para, com fundamento no art. 116, do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, para inclusão em pauta de julgamento.

No referido Despacho, foi reconhecida a procedência do vício alegado pelo embargante quanto ao Acórdão Embargado, qual seja, o de omissão do voto condutor o qual não se manifestou sobre o argumento do recorrente acerca da existência de recolhimento integral do imposto de renda devido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR**, Relatora

1. Admissibilidade e delimitação do objeto

Conforme o Despacho de Admissibilidade (2002-000.001 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA), o Presidente da da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção deu seguimento aos Embargos de Declaração, opostos com fundamento no art. 116 do Anexo do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, para reconhecer a procedência do vício alegado e inclusão dos autos em pauta de julgamento.

Os Embargos Declaratórios são tempestivos e merecem provimento, para correção de vício alegado pela Embargante.

Sendo assim, nos termos do Despacho de Admissibilidade sobre as alegações referentes ao acórdão embargado, às e-fls. 185 a 191, o presente preza-se a se manifestar sobre o argumento da recorrente acerca da existência do recolhimento integral do imposto de renda devido.

2. Mérito

Em suas razões, sustenta o embargante que o acórdão embargado padeceria de omissão, na medida em que não teria enfrentado a alegação de que o Imposto de Renda relativo aos rendimentos em questão já havia sido recolhido em DARF por ocasião da Declaração de Ajuste Anual original. Aduz que, tendo apresentado posteriormente declaração retificadora para excluir tais rendimentos da base tributável — sob o entendimento de que estariam isentos por moléstia grave —, o recolhimento efetuado deixou de encontrar correspondência na declaração vigente, circunstância que, no seu entender, deveria conduzir ao cancelamento do auto de infração, e não à manutenção da exigência.

Assiste parcial razão ao embargante quanto à existência da omissão apontada. De fato, o acórdão embargado, ao analisar o mérito da exigência fiscal, não enfrentou de forma expressa o argumento relativo ao recolhimento do imposto efetuado por meio de DARF na declaração original e seus efeitos após a apresentação da retificadora. Passo, portanto, a saná-la, sem, contudo, atribuir-lhe efeitos infringentes, pelas razões a seguir expostas.

Verifica-se dos autos que o contribuinte apresentou Declaração de Ajuste Anual original na qual constavam os rendimentos de previdência privada recebidos no período de janeiro de 2019, com o correspondente Imposto de Renda apurado e recolhido em DARF. Posteriormente, apresentou declaração retificadora excluindo tais rendimentos da base de cálculo, sob a alegação de fazer jus à isenção por moléstia grave prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Ocorre que, como corretamente concluído no acórdão embargado, a isenção por moléstia grave possui eficácia ex nunc, aplicando-se aos rendimentos percebidos a partir do mês de emissão do laudo pericial que atesta a existência da doença, o qual se deu em 19/03/2019 e não retroativamente a rendimentos recebidos em período anterior — entendimento consolidado na jurisprudência deste Conselho e amparado na Súmula CARF nº 63. No caso concreto, como os

rendimentos objeto da autuação foram anteriores ao laudo, não há isenção aplicável a esses rendimentos, sendo devido o imposto correspondente — conclusão que permanece hígida e não é infirmada pelos argumentos dos presentes embargos.

Superada essa premissa, cumpre esclarecer a exata natureza jurídica do recolhimento em DARF efetuado na declaração original e sua relação com a retificadora posteriormente apresentada, objeto de omissão dos presentes embargos.

A apresentação de declaração retificadora, por si só, não possui o condão de desconstituir, extinguir ou compensar automaticamente o crédito tributário relativo a recolhimento anteriormente efetuado, tampouco de infirmar lançamento de ofício já constituído com base em fato gerador distinto — no caso, a omissão de rendimentos tributáveis relativos ao período anterior ao laudo médico. A retificadora tem o efeito de alterar a base declarada pelo contribuinte para os fins que lhe são próprios, mas não gera, por si, direito à restituição automática ou à extinção do crédito tributário constituído pela autoridade lançadora, o qual somente pode ser afastado por decisão administrativa ou judicial que reconheça sua improcedência — o que, repise-se, não é o caso dos autos, já que a exigência fiscal foi mantida quanto ao mérito.

Nesse contexto, o recolhimento em DARF efetuado pelo contribuinte na declaração original, relativo aos mesmos rendimentos ora exigidos no auto de infração, não perde sua natureza de pagamento vinculado ao fato gerador ocorrido, ainda que não guarde mais correspondência formal com a declaração retificadora atualmente vigente. A eventual duplicidade — de um lado, o valor já recolhido espontaneamente na declaração original e, de outro, o crédito tributário exigido de ofício sobre a mesma base — não se resolve pela via do cancelamento do lançamento, mas sim pelo reconhecimento de que o contribuinte pode ter efetuado pagamento indevido ou a maior, cuja restituição ou compensação deve ser pleiteada por meio de pedido de restituição (PER/DCOMP) ou de repetição de indébito administrativo, perante a unidade de origem da Receita Federal do Brasil, nos termos dos arts. 165 e seguintes do CTN e da legislação de regência do processo de restituição e compensação.

Isso porque o objeto do presente processo administrativo fiscal é a análise da legalidade e da procedência do lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração, e não a apuração ou o reconhecimento de créditos do sujeito passivo decorrentes de pagamentos espontâneos anteriores. A eventual coexistência entre o valor recolhido em DARF e o crédito tributário ora mantido é matéria estranha ao objeto deste litígio, cuja solução compete à unidade de origem, em procedimento próprio de restituição, no qual será verificada a efetiva existência de pagamento a maior ou indevido, vedada sua apreciação, de forma direta, nestes autos.

Dessa forma, a omissão ora reconhecida não altera o resultado do julgamento, uma vez que:

- (i) o recolhimento em DARF não tem o condão de extinguir ou infirmar o crédito tributário constituído pelo auto de infração, referente a fato gerador

distinto — rendimentos recebidos em período anterior ao laudo médico e, portanto, sujeitos à tributação;

(ii) eventual direito à restituição de valores pagos indevidamente ou a maior deve ser objeto de pedido próprio de restituição ou compensação perante a unidade de origem, não podendo servir de fundamento para o cancelamento do lançamento mantido no acórdão embargado.

Entretanto, poderá a DRF de origem analisar o pedido formulado e revisar de ofício o lançamento, segundo o seu prudente critério, visando o aproveitamento dos valores porventura recolhidos, suscitados pelo recorrente, em relação aos aqui discutidos

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração, por presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por dar-lhes provimento parcial, sem efeitos infringentes, tão somente para sanar a omissão apontada, mantendo-se integralmente o Acórdão embargado em seus exatos termos.

Assinado Digitalmente

LUCIANA COSTA LOUREIRO SOLAR